
A NATUREZA JURÍDICA DA REPACTUAÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/08 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Cristiana Mundim Melo

Advogada da União. Pós-Graduada em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC-PUC-MINAS)

Sumário: Introdução; 1 O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos; 1.1 Momento de aperfeiçoamento da equação econômico-financeira; 2 Modalidades de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no direito brasileiro; 2.1 Revisão de preços; 2.2 Reajuste de preços; 2.3 Atualização financeira e correção monetária; 2.4 Repactuação; 3 Natureza jurídica da repactuação; 3.1 Repactuação como direito subjetivo e a interpretação do Decreto nº 2.271/97; 4 Nova regulamentação da repactuação pela Instrução Normativa nº 02/08 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão; 4.1 Iniciativa do pedido de repactuação e benefícios obrigatórios; 4.2 Repactuação mediante negociação entre as partes e princípio da vantajosidade; 4.3 Formas de contagem do interregno mínimo de 1 ano para a primeira repactuação e subsequentes; 4.4 Vigência dos novos valores contratuais; 4.5 Decisão sobre o pedido de repactuação e pagamento retroativo; 4.6 Formalização da repactuação; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da repactuação e definir a sua natureza jurídica, sob a perspectiva do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, com o intuito de analisar a aplicação do instituto e sua regulamentação pela Instrução Normativa n.º 02/08 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo. Contratos Administrativos. Equilíbrio econômico-financeiro. Repactuação. Natureza Jurídica. Instrução Normativa n.º 02/08 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

SUMMARY: This article has as main objective analyze the concept of re-agreement and defines its juridical nature, based on the administrative contracts financial-economical equilibrium principle. Otherwise, the article analyses the application of the concept of re-agreement by the act n.º 02/08 of Planning, Budget and Management Agency (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG).

KEYWORDS: Public law, administrative contracts, financial-economical equilibrium principle, re-agreement, act n.º 02/08 of Planning, Budget and Management Agency (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG).

INTRODUÇÃO

O contrato administrativo apresenta dois traços peculiares que o diferenciam dos outros contratos: de um lado, as chamadas cláusulas exorbitantes, que permitem à Administração a alteração unilateral do contrato para a satisfação do interesse público; e do outro, o equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira, que garante a equivalência entre os encargos assumidos pelo particular e as condições econômicas inicialmente pactuadas.

A legislação brasileira contempla vários mecanismos de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, entre eles a repactuação, prevista no art. 5º do Decreto n.º 2.271/97, exclusivamente para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, podendo ser utilizada tanto para aumentar ou reduzir custos.

A repactuação foi por longo tempo regulamentada, no âmbito federal, pela Instrução Normativa n.º 18/97 do extinto MARE, e muitas controvérsias cercaram a sua aplicação. Um dos motivos para a existência de tanta discordância na interpretação do instituto da repactuação se deve à deficiência de estudos sobre sua natureza jurídica.

A correta definição da natureza jurídica da repactuação soluciona uma série de problemas, como a obrigatoriedade ou não de sua aplicação e a necessidade de previsão expressa no edital ou contrato. Além disso, a partir da nova regulamentação da repactuação pela Instrução Normativa n.º 02, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, de 30 de abril de 2008, a definição da natureza jurídica do instituto assume um aspecto ainda mais relevante, pois a interpretação da nova Instrução Normativa deve pautar-se nesta definição, a fim de aperfeiçoar a aplicação do instituto e conferir efetividade ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

1 O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O equilíbrio econômico-financeiro é um dos mais relevantes princípios que informam as contratações da Administração Pública, consistindo, na opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 586), em uma contrapartida aos poderes da Administração.

Além da proteção do particular em relação às prerrogativas especiais da Administração ou cláusulas exorbitantes, bem como em decorrência de fatos imprevistos ou imprevisíveis, o princípio em tela,

em sua acepção geral¹, protege o contratado dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado pela inflação.

É importante mencionar que a invocação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não tem o objetivo de obtenção de lucros maiores ou melhores condições do contrato. O que se busca é a equivalência entre as condições econômicas inicialmente pactuadas e os encargos assumidos.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá (MELLO, 2005, p. 603).

Marçal Justen Filho (1994) explica que o equilíbrio econômico-financeiro não abrange apenas o montante devido ao particular contratado, mas também toda e qualquer vantagem produzida na avença, como o prazo e a periodicidade dos pagamentos.

É consenso entre os doutrinadores que a equação econômico-financeira é intangível, traduzindo-se em um dever da Administração Pública de preservar as condições econômicas da proposta por ela aceita para a realização de um contrato. É o que resulta do art. 37, XXI, da Constituição da República, pois, de acordo com seus termos, obras, serviços, compras e alienações serão contratados, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Caio Tácito, citado por Dalton Santos Morais, elucida o pensamento da doutrina sobre o tema:

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é, na expressão de Waline, 'um direito fundamental' de quantos pactuam com o Estado, ou uma 'norma fundamental da teoria dos contratos administrativos', segundo De Souto. Constitui o 'primeiro direito original do co-contratante da Administração', esclarece Péquignot e deve ser respeitado como 'elemento determinante do contrato, conforme Laubadère. (MORAIS, 2003).

1 As expressões "equilíbrio econômico-financeiro" e "equação econômico-financeira" serão utilizadas como sinônimas, nos termos da definição de Celso Antônio Bandeira de Melo. Cumpre ressaltar que a expressão "reequilíbrio econômico-financeiro" é muito utilizada pela doutrina e também pelo TCU, em uma acepção estrita, como sinônimo de "revisão ou recomposição de preços", conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93.

De outra parte, o equilíbrio econômico-financeiro ainda encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da indisponibilidade do interesse público e da boa-fé.

Evidenciando a segurança jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 589) afirma que “a equação econômico-financeira contratual é um direito adquirido do contratado, de tal sorte que normas a ele sucessivas não poderiam afetá-lo.”

O princípio da isonomia, na lição de Marçal Justen Filho (1994), impede que a alteração que prejudique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo seja suportada exclusivamente por uma das partes signatárias.

Pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração tem o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, evitando arcar com desembolsos superiores aos necessários para a satisfação de seus fins. Ao garantir o particular contra os riscos provenientes da eventualidade das circunstâncias futuras, explica Justen Filho (1994), “o direito garante que a Administração Pública não será assujeitada a propostas que englobem, em seu bojo, verbas destinadas a compensar eventos futuros e incertos.”

O doutrinador esclarece que o contrato administrativo nunca pode ser caracterizado como de “especulação”, no qual uma das partes acredita que as modificações futuras nas condições econômicas lhe serão vantajosas. Essa “especulação” ofenderia o interesse público, pois dependeria da disponibilidade dos interesses em jogo. Em razão da indisponibilidade do interesse público, o contrato administrativo não comporta riscos implícitos (JUSTEN FILHO, 1994).

Nos termos do art. 422 do Código Civil, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e da boa fé.”

Para Alice Gonzalez Borges (2005), “se o cumprimento do princípio da boa fé se impõe a ambas as partes, maior ainda se afigura, neste terreno, a responsabilidade da Administração Pública [...]”. Reforçando a importância da observância do princípio, a autora cita lição de Jesus Gonzalez Perez:

A Administração, precisamente por ser possuidora de potestades e prerrogativas, vê-se obrigada, mais que ninguém, a seguir uma conduta de exemplaridade e de boa fé [...] nem pode quebrantar os pactos que tenha convencionado, nem atuar à margem da legalidade e da boa-fé a que lhe obrigam pactos que haja concertado (BORGES, 2005).

Na realidade, o princípio da boa-fé relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade e probidade administrativa, pressupostos de validade de todo ato da Administração Pública.

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 611) leciona que cabe ao Poder Público respeitar integralmente a equação econômico-financeira avençada, entendida com significado real e não apenas nominal.

1.1 MOMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Outro aspecto relevante a ser analisado é a definição do momento em que se aperfeiçoa a equação econômico-financeira. Em princípio, poderia se considerar que a equação econômico-financeira se completa com a assinatura do contrato. Contudo, deve-se levar em conta que os encargos e as vantagens econômicas foram definidos em momento anterior, especificamente no momento da apresentação das propostas. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito (JUSTEN FILHO, 2005, p. 542).

2 MODALIDADES DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO DIREITO BRASILEIRO

As peculiaridades da economia brasileira produziram o desenvolvimento de diversos institutos e soluções relacionados ao restabelecimento do equilíbrio-econômico financeiro da contratação.

É possível diferenciar a “recomposição ou revisão de preços”, “reajuste de preços”, “atualização financeira”, “correção monetária” e “repactuação”.

2.1 REVISÃO DE PREÇOS

A recomposição ou revisão de preços está prevista no art. 65, II, “d” e §§ 5º e 6º da Lei nº 8.666/93, e tem por objetivo o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração - pactuados, inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis

ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

Marçal Justen Filho reserva a expressão revisão de preços para:

[...] os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos (JUSTEN FILHO, 2005, p. 549).

Em termos práticos, explica o autor, a recomposição de preços consiste em uma:

[...] revisão das cláusulas contratuais a partir de um amplo exame de circunstâncias que condicionam a execução do contrato”, sendo que a parte interessada necessita provar “(a) a relevância da circunstância para a execução do contrato, (b) a alteração dessa circunstância e (c) a imprevisibilidade da alteração das circunstâncias ou a impossibilidade de evitar a concretização dos efeitos modificadores da execução do contrato (JUSTEN FILHO, 1994).

É importante ressaltar que grande parte da doutrina e o próprio Tribunal de Contas da União usam a expressão “reequilíbrio econômico-financeiro” como sinônimo de revisão ou recomposição de preços.

2.2 REAJUSTE DE PREÇOS

O Reajuste de preços está previsto nos arts. 40, XI, 55, III e 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/01. Baseia-se no estabelecimento prévio no edital de índices que reflitam a variação dos custos de execução do contrato, destinando-se a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato resultante do aumento dos custos de execução causados pela inflação.

Nos termos do art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, o reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta - ou do orçamento a que a proposta se referiu - até a data do adimplemento de cada parcela. Segundo a Lei nº 10.192/01, é admissível nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

2.3 ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA E CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização financeira tem sede no art. 40, XIV, “c”, da Lei nº 8.666/93, e “[...] corresponde à compensação pela inflação genérica, que afeta a perda do poder aquisitivo da moeda em geral.”; “[...] se refere ao período imediatamente posterior à execução da prestação do contratado e se prolonga até a data do efetivo pagamento” (JUSTEN FILHO, 1994).

A correção monetária² tem previsão no art. 40, XIV, “d”, da Lei nº 8.666/93, e é utilizada na eventualidade de atraso de pagamento. “Corresponde à indexação posterior ao vencimento e incide na medida em que haja inadimplemento da Administração Pública” (JUSTEN FILHO, 1994).

2.4 REPACTUAÇÃO

A repactuação, por sua vez, surgiu na vigência do Plano Real, quando a economia começou a ganhar estabilidade, depois de conturbado período de elevada inflação. Seu surgimento é explicado no Relatório do Acórdão 1.563/2004 - Plenário TCU:

Foi o mecanismo encontrado pelo Governo para dissociar a correção dos preços dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada de um ‘gatilho’ automático e evitar o retorno das altas inflacionárias. Assim, em vez de adotar um percentual eleito pelas partes - índice geral ou setorial, que reflita a variação dos custos dos insumos -, passou-se a exigir uma planilha na qual se demonstrasse analiticamente a efetiva variação dos custos na formação dos preços.³

A repactuação encontra previsão no Decreto nº 2.271/97, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que poderão ser objeto de

2 O TCU, no Acórdão 1309/2006 - Primeira Câmara, entende a atualização financeira e a correção monetária como equivalentes:

“10.2. Atualização financeira (ou correção monetária) é o instituto previsto nos arts. 5, § 1o, e 40, Inciso XIV, itens “c” e “d”, ambos da Lei n. 8.666/93, e destina-se à preservação do valor dos créditos, por critérios previstos no ato convocatório. Utiliza índices gerais de preços, por serem esses os que melhor refletem a perda do poder aquisitivo da moeda e demanda previsão expressa, bem como delimitação de seus índices correccionais no edital e no instrumento contratual.”

3 Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1.563/2004, Plenário TCU.

execução indireta⁴. O instituto foi por longo tempo regulamentado pela Instrução Normativa nº 18/97 do extinto MARE; atualmente é tratado na IN nº 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do MPOG, de 30/04/08.

O inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.271/97 vedou, para os contratos por ele disciplinados, a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos. Regulamentou ainda, no art. 5º, a figura da repactuação, admitida nos contratos tratados pelo Decreto cujo objeto seja a prestação de serviços executados de forma contínua, tendo em vista a adequação aos novos preços de mercado – observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Marçal Justen Filho (2005, p. 551) explica que a repactuação generalizou-se para as contratações de serviços contínuos (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), pois, nesses casos, a efetiva variação de custos ao particular pode ser inferior àquela retratada em índices gerais de preços. Afirma que “[...] a finalidade da repactuação não é negar ao particular uma compensação automática, a cada doze meses, pelas elevações em seu custo, mas sim a de evitar que a adoção de índices genéricos produza distorções contrárias aos cofres públicos.”

Lucas Rocha Furtado (2007, p. 616) considera a repactuação como modalidade especial de reajustamento de contrato, com o objetivo de recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. Para o autor, a diferença entre os dois institutos reside no critério empregado: no reajuste, a recomposição vincula-se a índice estabelecido contratualmente; na repactuação, a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que o integram, tomando-se como parâmetro a proposta do contratado.

Para Marçal Justen Filho (2005, p. 551), a repactuação apresenta aspectos do reajuste e da revisão. Assemelha-se ao reajuste em razão da

4 Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

periodicidade, pois prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Aproxima-se da revisão quanto ao seu conteúdo, pois não se promove mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

No Acórdão nº 1.309/2006 – Primeira Câmara – TCU –, o instituto da Repactuação foi entendido como espécie de reajuste, com fundamento legal no art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93. Ou seja, ao criar o instituto da repactuação, o art. 5º do Decreto n. 2.271/97 regulamentou o inciso XI do art. 40, nos casos de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços executados de forma contínua.

3 NATUREZA JURÍDICA DA REPACTUAÇÃO

A definição da natureza jurídica da repactuação está diretamente relacionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e sua definição é de suma importância para a correta aplicação do instituto.

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico dos contratos administrativos decorre expressamente do inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República: obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Na esfera infraconstitucional, várias são as disposições legais que obrigam a Administração a reajustar as propostas apresentadas nos certames licitatórios.

Na Lei de Licitações, o art. 40, XI, determina que o Edital indique, obrigatoriamente, critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção. O art. 55, III, dispõe como cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.”

A Lei nº 10.192/01, art. 3º, estabelece que “os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.” Observa-se que, em todos os dispositivos legais citados, a aplicação do reajuste é usada em sentido nitidamente impositivo, e não meramente permissivo.

Odete Medauar aponta outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 que reconhecem o direito ao equilíbrio econômico-financeiro:

O direito ao equilíbrio econômico-financeiro assegura ao particular contratado a manutenção daquela proporção durante a vigência do contrato. Se houver aumento dos encargos, a remuneração deverá ser aumentada também. Esse direito vem reconhecido nos seguintes dispositivos da lei acima, principalmente: § 1.º do art. 58 – as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado; § 2.º do art. 58 – havendo modificação unilateral, as cláusulas econômico-financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual; § 6º do art. 65 – havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (MEDAUAR, 2006, p. 212).

O Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade de reajuste.

Na Decisão nº 580/2000, o Plenário examinou representação que contestava a aplicação de reajuste em contrato que previa preços fixos e não reajustáveis. A Unidade Técnica opinou pela regularidade do reajuste, o que veio a ser confirmado pelo Plenário. Confira-se:

[...] considerando o transcurso de mais de oito meses entre a data de abertura das propostas e a de assinatura do contrato, ensejando que o prazo de 120 dias inicialmente previsto ultrapassasse o período de um ano, a contar da licitação, somos de opinião de que a providência adotada pela CAGEPA foi correta, com fulcro na legislação da época, podendo o mesmo entendimento ser aplicado ao 4º Termo Aditivo, referente ao Sistema de Abastecimento de Água de Congo - PB.

Na Decisão nº 425/2002, o Plenário determinou ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

- a) inclusão de item contendo compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, conforme previsto no art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/93 e alterações;
- b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão “poderá ser reajustada” por “será reajustada”, em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n.º 8.666/93.

No Acórdão nº 164/2004, o Plenário determinou a obrigatoriedade de constar nos editais e contratos cláusulas que estabeleçam reajuste:

8.2.2. Faça constar nos editais das licitações e em seus respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, fazendo constar expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento, conforme estabelece o inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/1993, observado o disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 1º e § 1º, art. 2º da Lei n. 10.192/2001.

No Acórdão nº 479/2007, o Plenário reconheceu impropriedade na cláusula contratual que vedava reajuste em contrato de execução de longo período, determinando que tal cláusula fosse ajustada ao estabelecido no art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei de licitações:

Voto do Ministro Relator

[...]

12. A única cláusula que contém impropriedade se refere à vedação de reajuste, o que não guarda consonância com a Lei de Licitação, notadamente por se tratar de um contrato com previsão de execução em longo período (quatro anos, conforme cláusula quarta da minuta de contrato, fl. 268).

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Meizler Biopharma S/A, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Internacional nº 01/2006 da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para transferência de tecnologia de produção de hemoderivados a partir do fracionamento industrial de plasma sanguíneo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás que, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92, ajuste a cláusula 7.7 do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2006 ao estabelecido no art. 40, inciso XI, c/c art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93, fazendo constar critério de reajuste de preço que entenda tecnicamente adequado ao objeto da licitação.

Por fim, cite-se parte do voto do Ministro Raimundo Carneiro no recente Acórdão nº 36/2008 do Plenário do TCU, no qual é ressaltada a preponderância da garantia da manutenção da equação econômico-financeira do contrato frente ao princípio da vinculação ao edital:

As cláusulas de reajuste podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Princípios em aparente conflito devem ser sopesados, como manda a regra hermenêutica. No caso em exame, fetichismos, como o respeito cego ao princípio da vinculação ao ato convocatório, devem ser rejeitados de pronto à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual, em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. Ambos em benefício da Administração Pública e das próprias contratadas.

Diógenes Gasparini ressalta que a preocupação com a preservação da equação econômico-financeira não deve ser apenas formal, mas efetiva, traduzindo-se em um dever-poder da Administração:

A preocupação com a preservação da equação econômico-financeira não deve ser apenas formal, mas efetiva. Importa, por parte da Administração Pública, a prática obrigatória de atos e medidas que restaurem a isonomia da relação encargo-remuneração e, desde logo, façam desaparecer a desigualdade que a Constituição Federal forcejou por impedir. Trata-se, portanto, de *dever-poder* da Administração Pública contratante. Por ser assim, a prática desses atos é medida administrativa que independe de qualquer pedido do co-contratante onerado com o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. [...] É dever da Administração Pública contratante na medida em que se reconhece ao contratado particular o direito de ver, durante a vigência do ajuste ao qual empresta sua colaboração, preservada a equação econômico-financeira. É poder nos exatos termos em que se sabe ser a Administração Pública contratante a única detentora da competência para restaurar o equilíbrio da mencionada relação encargo-remuneração, desbalanceada por certo evento lícito como

é a alteração do projeto, ou ilícito, tal qual o descumprimento de cláusula contratual. Sendo assim, cabe-lhe recompor o agravo independentemente de qualquer instigação do contratado ou, no dizer de José Cretella Júnior, tomar as providências imediatas para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que ocorrer alteração do ajuste que aumente os encargos do contratado (GASPARINI, 2004, (grifo do autor).

Gasparini esclarece que a manutenção da equação econômico-financeira é, na opinião de autores como Carlos Ari Sundfeld, José Cretella Júnior e Hely Lopes Meirelles, um dos muitos deveres da Administração. Dessa forma, como dever da Administração Pública, só pode ser para o contratado um direito, conforme prelecionam Jessé Torres Pereira Júnior e Toshio Mukai, afirmando este último que:

[...] embora a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato vá efetuar-se mediante acordo das partes, não poderá a administração negar sua concessão, sob pena de ilegalidade, pois aquele equilíbrio é um *direito subjetivo* do particular contratado ” (GASPARINI, 2004, (grifo do autor).

No mesmo sentido, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 620), para quem “a equação econômico-financeira é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela.”

Conclui-se, portanto, que a repactuação - como mecanismo apto a garantir a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos nos casos de serviços continuados - deve ser entendida como um direito subjetivo⁵ das partes contratantes. Diz-se “das partes contratantes”, pois a Administração deve valer-se do instituto para reequilibrar a equação econômico-financeira no caso de redução dos custos.⁶

Vale ressaltar que tal entendimento decorre da intangibilidade da equação econômico-financeira, consubstanciada no art. 37, XXI,

5 Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald definem direito subjetivo como o “poder que o titular tem de fazer valerem seus direitos individuais”, e explicam que “o direito subjetivo encontra-se envolto por algumas características evidentes: a) corresponde a uma pretensão conferida ao titular, paralelamente a um dever jurídico imposto a outrem; b) admite violação, pois o terceiro pode não se comportar de acordo com a pretensão do titular (gerando o direito à indenização pelo prejuízo causado); c) é coercível, podendo o sujeito ativo coagir o passivo a cumprir o seu dever; d) o seu exercício depende, fundamentalmente, da vontade do titular” (FARIA; ROSENVALD, 2006, p. 6/7).

6 Marçal Justen Filho explica que “a especial razão de utilização da repactuação nos contratos do art. 57, inc. II, reside em que a renovação contratual produz ganhos econômicos e ampliação da eficiência do particular. Se houver redução de seus custos, a consequência inafastável será a reavaliação da relação entre vantagens e encargos anteriormente pactuada” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 55).

da Constituição da República, que garante - nas contratações com a Administração Pública - a manutenção das condições efetivas da proposta, bem como da observância dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da indisponibilidade do interesse público e da boa-fé.

3.1 REACTUAÇÃO COMO DIREITO SUBJETIVO E A INTERPRETAÇÃO DO DECRETO Nº 2.271/97

Não obstante toda a construção doutrinária e jurisprudencial acerca do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Decreto nº 2.271/97 dispõe no art. 5º:

Art. 5º - Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua *poderão, desde que previsto no edital*, admitir reactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada (grifo nosso).

Considerando a reactuação como uma espécie de reajuste, e que o Decreto nº 2.271/97 apenas regulamentou o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, para os casos de serviços realizados de forma contínua,⁷ bem como a natureza jurídica do instituto, não há dúvida de que a expressão “poderão” deverá ser interpretada como “deverão”, traduzindo-se em um dever da Administração.

Em outras palavras, se o art. 40, XI - da Lei nº. 8.666/93 - determina que o Edital indique, obrigatoriamente, critério de reajuste, retratando a variação efetiva do custo de produção, no caso da reactuação, o entendimento deve ser o mesmo. A reactuação nada mais é que uma espécie de reajuste para os contratos de serviços realizados de forma contínua.

Em relação à expressão “desde que previsto no edital” do art. 5º do Decreto nº 2.271/97, algumas considerações deverão ser feitas.

Toshio Mukai, citado por Marcelo Bruto da Costa Correia, afirma que, se o contrato não previr cláusula de reajuste, será nulo de pleno direito. Confira-se:

[...] no art. 55, da Lei 8.666/93, relativo às cláusulas necessárias do contrato, há o inciso III, que cuida de preços e condições de pagamento, periodicidade de reajuste etc. Não adianta deixar de colocar no contrato ou no edital, porque está na lei que é obrigatório

7 Tal entendimento decorre do Acórdão nº 1.309/2006 – Primeira Câmara – TCU.

o reajuste; se não houver qualquer das cláusulas do art. 55, esse contrato é nulo de pleno direito, porque elas são necessárias (CORREIA, 2006).

Marçal Justen Filho, por sua vez, explica que a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante, pois o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro tem raiz constitucional:

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato (JUSTEN FILHO, 2005, p. 551).

Diante do exposto, conclui-se que a falta de previsão no edital ou contrato não deverá ser um obstáculo para a aplicação da repactuação, pois, mais do que uma obrigação legal, a sua aplicação é uma obrigação constitucional que confere efetividade ao princípio do equilíbrio econômico dos contratos.

4 NOVA REGULAMENTAÇÃO DA REPACTUAÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/08 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

A Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, foi publicada no DOU de 02 de maio de 2008, com vigência a partir de 60 dias da sua publicação, e disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

A IN nº 02/08 revogou expressamente, no art. 55, a Instrução Normativa nº 18, de 22 de dezembro de 1997, que até então disciplinava de forma sucinta a repactuação nos itens 7.1, 7.2 e 7.3.⁸

8 “7. DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

7.1 Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação.

7.2. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da

A nova Instrução Normativa disciplina a repactuação nos art. 37 a 41, sendo admitida nos casos de serviços continuados⁹ contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

A seguir, serão analisados os dispositivos da IN nº 02/08 específicos sobre a repactuação.

4.1 INICIATIVA DO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO E BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS

O art. 40 do IN nº 02/08 determina que as repactuações sejam precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação. Não cabe à Administração tomar a iniciativa de repactuar para acréscimo contratual, apenas para decréscimo; pois a repactuação, não obstante ser um direito subjetivo, tem caráter patrimonial; logo, disponível.

O § 1º do art. 40 trouxe uma inovação em relação à antiga IN nº 18/97; vedou a inclusão, por ocasião da repactuação de benefícios não previstos na proposta inicial. No entanto, abriu exceção, nos casos de benefícios tornados obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva. Tal previsão privilegia o princípio da manutenção da equação econômico-financeira, pois, na medida em que benefícios se tornaram obrigatórios - por determinação legal - não é justo que uma das partes os suportem sozinho.

4.2 REPACTUAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES E PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

O § 2º do art. 40 estabelece que a repactuação apenas seja concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

7.3. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços referida no subitem 1.1.5.”

9 O Anexo I da IN nº 02 do MPOG define serviços continuados como aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração, e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

Não obstante a repactuação ser um direito do contratado, sua concessão depende da comprovação do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, mediante a apresentação do disposto nos incisos III, IV e V. Quanto à Administração, caberá a análise do previsto nos incisos I, II e VI.

A previsão dos incisos I e II, bem como da negociação, configuram-se de extrema importância, pois evidenciam a possibilidade da utilização da repactuação para a redução de custos. Nesse caso, a atuação da Administração é fundamental; deve ser feita ampla pesquisa de mercado para comparação de preços e até mesmo a realização de diligência, para conferir a variação de custos alegada pela contratada, nos termos do § 6º do art. 40 da IN nº 02/08.

Tais condutas visam a garantir a continuidade da vantajosidade da contratação, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido é a determinação do § 2º do art. 41 da IN nº 02/08: a Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.¹⁰

4.3 FORMAS DE CONTAGEM DO INTERREGNO MÍNIMO DE 1 ANO PARA A PRIMEIRA REPACTUAÇÃO E SUBSEQÜENTES

Um ponto que causava grande polêmica na antiga IN nº 18/97 era a contagem do interregno mínimo de 1(um) ano para a primeira repactuação.¹¹ Tal questão parece ter sido resolvida pela IN nº 02/08.

¹⁰ Não sendo a contratação mais vantajosa, o contrato deverá ser rescindido nos termos do art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93: "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato."

¹¹ O Tribunal de Contas da União fixou entendimento sobre a questão no Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário.

Nos termos do art. 38, o interregno mínimo de 1(um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constantes do instrumento convocatório; ou

II - da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a maior parcela do custo da contratação for decorrente de mão-de-obra e estiver vinculado às datas-base destes instrumentos.

O art. 19, X, da IN nº 02/08, estabelece que o instrumento convocatório deve indicar a forma como será contada a periodicidade para a concessão da primeira repactuação. Desse modo, considerando a repactuação como um direito subjetivo, não cabe discricionariedade à Administração. Caso a maior parcela do custo da contratação seja decorrente de mão-de-obra e esteja vinculada às datas-base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, a Administração deverá fazer constar do instrumento convocatório a forma de contagem prevista no inciso II. Sendo assim, quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a da categoria profissional que representar a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida, conforme parágrafo único do art. 38 da IN nº 02/08.

Tal entendimento também decorre da observância do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, evitando arcar com desembolsos superiores aos necessários para a satisfação de seus fins. Assim, ao aplicar a forma de contagem prevista no inciso II, a Administração evita que a proposta englobe verbas destinadas a compensar o eventual prejuízo do particular.

Quanto às repactuações subseqüentes à primeira, o art. 39 da IN nº 02/08 estabelece que a anualidade seja contada a partir da data da última repactuação.

4.4 VIGÊNCIA DOS NOVOS VALORES CONTRATUAIS

Outra inovação relevante da IN nº 02/08 é a previsão do início da vigência dos novos valores contratuais decorrentes das repactuações,

com a possibilidade de vigência em data futura e em data anterior à repactuação. É o que dispõe o art. 41:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Não obstante a possibilidade de negociação para a vigência dos novos valores contratuais em data futura, o contratado, no caso de ocorrência da hipótese prevista no inciso III, terá direito à vigência dos novos valores contratuais em data anterior à repactuação, pois, pelo princípio da boa-fé, a Administração deve respeitar integralmente a equação econômico-financeira avençada, a ser entendida com significado real e não apenas nominal. O mesmo entendimento deve ser aplicado para a contagem da anualidade em repactuações futuras, devendo a expressão “podendo” ser entendida como dever da Administração.

No caso de vigência dos novos valores contratuais em data anterior à repactuação, o § 1º do art. 41 estabelece que o pagamento retroativo deve ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Merece comentários a hipótese em que a repactuação envolva revisão do custo de mão-de-obra vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que *não* contemple data de vigência retroativa. Nesse caso, a IN nº 02/08 não previu o direito à vigência dos novos valores contratuais em data anterior à repactuação; deve ser aplicada a hipótese do inciso I, ou, se houver acordo entre as partes, a hipótese do inciso II.

No caso de o instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa *não* contemplarem data de vigência retroativa, o mais sensato teria sido a previsão de um prazo razoável - a partir da data da convenção ou equivalente - para se fazer o pedido de repactuação, com a retroação

dos novos valores à data da convenção ou equivalente. Isso evitaria qualquer prejuízo ao particular. Porém, compete apenas ao contratante ser diligente e pleitear a repactuação o mais breve possível.

4.5 DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REPACTUAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO

O § 3º do art. 40 da IN nº 02/08 dispõe que a decisão sobre o pedido de repactuação deva ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. Tal prazo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela Administração, nos termos do § 5º do art. 40.

Por sua vez, o § 3º do art. 41 estabelece que a Administração “poderá” prever o pagamento retroativo ao período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida. Aqui, mais uma vez, a expressão “poderá” também deve ser entendida como um dever da Administração. Todavia, deve ser descontado o prazo em que o procedimento ficou suspenso por culpa do contratado.

Quanto ao § 4º do art. 41, é importante ressaltar o acerto da IN nº 02/08, ao prever que, na hipótese do § 3º, o período em que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

4.6 FORMALIZAÇÃO DA REPACTUAÇÃO

Outro ponto de destaque é o preceito do § 4º do art. 40 c/c § 3º do art. 30 da IN nº 02/08: a repactuação deve ocorrer mediante a lavratura de termo aditivo ao contrato vigente, e ser submetida à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Tal dispositivo veio pôr fim à discussão se a repactuação poderia ocorrer por simples apostila, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, já que é uma espécie de reajuste.

Nos termos da lição de Marçal Justen Filho (2005, p. 551), anteriormente exposta, a repactuação apresenta aspectos do reajuste e da revisão. Assemelha-se ao reajuste em razão da periodicidade, pois sua realização está prevista para cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Aproxima-se da revisão quanto ao seu conteúdo: não se promove mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

Assim, diante da necessidade de demonstração analítica da alteração dos custos, nada mais sensato do que a formalização de um termo aditivo e posterior aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

5 CONCLUSÃO

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, é de observância obrigatória pela Administração, traduzindo-se em um dever de preservar as condições econômicas da proposta por ela aceita para a realização de um contrato. E, como um dever da Administração, nada mais é que um direito do contratado.

A repactuação, como mecanismo apto a garantir a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos nos casos de serviços continuados, deve ser entendida como um direito subjetivo não apenas do contratado, mas das partes contratantes. Deve ser invocada pelo contratado, no caso de elevação dos custos, e pela Administração, caso ocorra diminuição.

A natureza jurídica da repactuação, como direito subjetivo, deve pautar a interpretação de toda a legislação que regulamenta o instituto, começando pela Lei 8.666/93, que regulamenta o reajuste de forma geral, passando pelo Decreto nº 2.271/97 e culminando na Instrução Normativa nº 02/08 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG.

Assim, a repactuação deve ser obrigatória para os contratos tratados pelo Decreto nº 2.271/97, cujo objeto seja a prestação de serviços executados de forma contínua. Além disso, a falta de previsão no edital ou contrato não deverá ser um obstáculo para a aplicação do instituto; mais do que uma obrigação legal, a sua aplicação é uma obrigação constitucional.

Por fim, a interpretação e aplicação da IN nº 02/08 do MPOG, pautada na natureza jurídica da repactuação, tem a trazer somente ganhos às partes contratantes: preserva-se, desse modo, a segurança jurídica e a isonomia da contratação, o princípio da indisponibilidade do interesse público e da boa-fé, e a efetividade do princípio do equilíbrio econômico dos contratos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Alice Gonzalez. Reflexos do Código Civil nos contratos administrativos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7509>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

CORREIA, Marcelo Bruto da Costa. O poder-dever de reajustar os contratos administrativos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1187, 1 out. 2006.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8988>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil, teoria geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GASPARINI, Diógenes. *Reajuste, revisão e repactuação*. Zênite DOCTRINA – 416/123/MAI/2004. Disponível em <<http://www.zenite.com.br>>. Acesso em 09 jun. 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. *O equilíbrio-financeiro dos contratos administrativos, a lei nº 8.666 e o plano real*. Zênite DOCTRINA – 475/8/OUT/1994. Disponível em <<http://www.zenite.com.br>>. Acesso em 09 jun. 2008.

LIMA, Renata Faria Lima. *Equilíbrio econômico-financeiro contratual no direito administrativo e no direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAIS, Dalton Santos. *A repactuação de preços à luz do princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos de serviços contínuos na esfera federal*. Zênite DOCTRINA/PARECER/COMENTÁRIOS – 766/115/SET/2003. Disponível em <<http://www.zenite.com.br>>. Acesso em 09 jun. 2008.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS.

Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 06 Jul. 2008.

